



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723651/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.361 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente LUDMAR SANT'ANNA DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DISPÊNDIO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo dispêndio efetuado através de documentação hábil.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 88 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.13/18, lavrada pela DRF/Varginha/MG em 11/07/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010 Retificadora, cópia apensada às fls.81/87, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, na importância de R\$ 15.000,00, resultando, em consequência, a diminuição do **Imposto a Restituir** apurado na mencionada declaração de rendimentos de R\$ 14.170,40 para **R\$ 10.045,40**, importância já creditada à contribuinte.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de R\$ 15.000,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução

José Salvador de Souza Júnior, CPF 028.947.926-62: R\$ 15.000,00

.....

É com base na legislação tributária que a Receita Federal tem exigido a comprovação do efetivo pagamento de tais deduções. A Receita Federal não exige que os pagamentos sejam feitos somente em cheques ou transferências bancárias mas, sim, que se comprove a origem do pagamento. O ônus da prova é exclusivamente do declarante que almeja o benefício fiscal. Por falta de comprovação do efetivo pagamento fica(m) glosado(s) os seguinte(s) valor(es) relativo(s) a despesas médicas e/ou odontológicas: fisioterapeuta José Salvador de Souza Júnior, no valor de R\$ 15.000,00.

Em sua peça impugnatória de fls.02/10, a contribuinte, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) Em atendimento à intimação fiscal, apresentou, mediante cópia autenticada, todos os recibos referentes às despesas médicas do ano-calendário de 2009, tendo esclarecido que “*todos os pagamentos foram feitos em moeda corrente*” e os atendimentos do fisioterapeuta “*prestados por ele ou por outro profissional de sua equipe foram diários, num local adequado em minha residência*”; 2) Segundo o artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, são duas as formas de se comprovar despesas com saúde: através dos recibos de pagamento ou pela indicação do cheque nominativo; 3) “*A autoridade fiscal partiu da presunção de inidoneidade de todos os recibos firmados*” e tal procedimento encontra-se em confronto com a legislação tributária visto que “*o simples recibo firmado pelo profissional da área de saúde é suficiente para presumir, a favor da contribuinte, a regular prestação do serviço*”; 4) O dispositivo legal que determinava que todas as deduções estavam sujeitas à comprovação ou justificação à juízo da autoridade lançadora, e que permitia a glosa das deduções sem audiência do contribuinte, no caso de serem pleiteadas deduções exageradas ou n incabíveis, referia-se às “*deduções cedulares*” e o sistema de classificação de rendimentos e ganhos de capital por cédulas foi extinto pela Lei nº 7.713/1988 “*e, então, o dispositivo legal mencionado sofreu revogação lógica*”; 5) “*O sujeito passivo*

comprovou as despesas médicas através de uma das formas legalmente previstas e, portanto, não há que se falar em presunção de inidoneidade”; 6) A Declaração de Imposto de Renda da notificada “permite auferir que é perfeitamente possível que as despesas tenham sido pagas em dinheiro e, sendo assim, como sabido, é impossível o rastreamento”; 7) “A documentação apresentada pela contribuinte é hábil, preenchendo todos os requisitos legais” e “a autuação já se revela ilegal ao inverter o ônus probatório originado da presunção legal de veracidade dos recibos apresentados”; 8) Consta nos autos cópia de fichas de avaliação e a declaração firmada pelo profissional liberal prestador dos serviços e “uma vez demonstrada a prestação de serviço de saúde, não há como haver a manutenção da glosa efetuada no trabalho fiscal, sendo este o entendimento também do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda”.

Para corroborar seus argumentos, a contribuinte transcreve ementas de vários Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/03/2014 (e-fls. 98), o(a) contribuinte, em 10/04/2014 (e-fls. 100), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e seu efetivo pagamento)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$15.000,00, referente a tratamento fisioterapêutico sem comprovação efetiva do pagamento dos serviços.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 16), e Termo de Intimação Malha Fiscal 2021 DRFB Varginha - MG (e-fls. 35).

A pretensão do contribuinte de que a simples apresentação de recibos ou a possibilidade financeira apontada em Declaração de Ajuste Anual –DAA sejam suficientes para comprovar o devido pagamento de suas despesas médicas não merecem guarida, visto que tais formas de comprovação não são suficientes para tal comprovação, além de descumprirem o atendimento à intimação efetuada pela autoridade notificante. Os recibos e a DAA não confirmam a efetiva transferência de numerário do tomador para o prestador de serviço, sobremaneira diante da alegação de pagamento em espécie, não legalmente impedido, mas sem comprovação nos autos.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, a qual definitivamente, afasta tais alegações recursais:

Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.361 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.723651/2011-12